

VOTO

Em exame recursos de reconsideração interpostos por José Guilherme Corrêa, Ronald Miranda Rihan e pela Sociedade Hospitalar São Vicente de Paulo contra o Acórdão 5.874/2010 - TCU - 1ª Câmara, que julgou irregulares as contas dos dois primeiros recorrentes, imputando débito àquela mantenedora e multa aos citados responsáveis.

2. O processo teve origem em tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde - FNS contra a Sociedade Hospitalar São Vicente de Paulo, mantenedora do hospital de mesmo nome, em razão de irregularidades constatadas na aplicação de recursos federais do SUS, repassados àquela entidade, no exercício de 2004, especificamente no que se refere a cobranças indevidas por procedimentos médicos.

3. Precedeu à TCE inspeção realizada pelo órgão de fiscalização do Ministério da Saúde (Denasus), em face de denúncia versando sobre a incoerência entre a quantidade de procedimentos hospitalares, objeto de pagamento pelo SUS ao Hospital São Vicente de Paulo, em confronto com a realidade da falta de médicos, equipamentos e leitos nessa instituição, conforme relatado pelo denunciante.

4. Na fiscalização, foi apurado um débito de R\$ 89.960,84, correspondente ao somatório dos valores glosados pelo Denasus, em decorrência da constatação de cobranças indevidas relativas a procedimentos hospitalares não exigíveis, não efetuados ou com irregularidades graves nas respectivas Autorizações de Internação Hospitalar – AIHs.

5. No âmbito do Tribunal, procedeu-se ao saneamento dos autos com o oferecimento aos responsáveis da mais ampla oportunidade de defesa e de apresentação de contraditório.

6. Os ora recorrentes, na fase anterior, apresentaram alegações de defesa que, após exame pela Secex/BA, acolhido pelo parecer do MP/TCU e pelo voto do Relator **a quo**, foram rejeitadas pelo Tribunal. Assim, o acórdão ora recorrido decidiu, em síntese: julgar irregulares as contas de José Guilherme Corrêa e Ronald Miranda Rihan, aplicando-lhes, individualmente, multa no valor de R\$ 12.000,00; condenar a Sociedade Hospitalar São Vicente de Paulo ao recolhimento aos cofres do FNS da quantia de R\$ 89.960,84.

7. No que diz respeito à admissibilidade, os recursos devem ser conhecidos, pois estão em conformidade com o art. 33 da Lei Orgânica do Tribunal.

8. Quanto ao mérito, a Serur, com o endosso do representante do MP/TCU, propôs negar provimento aos recursos, mantendo-se os exatos termos do mencionado acórdão. A unidade técnica especializada alvitrou, ainda, deferir o pedido de parcelamento da multa aplicada a José Guilherme Corrêa.

9. Considero que se mostra pertinente a conclusão da Serur, pelos fundamentos transcritos no relatório precedente e pelas considerações que, a seguir, aduzo.

10. Inicialmente, destaco que as alegações recursais não estão acompanhadas de quaisquer documentos que possam refutar as constatações da auditoria do Denasus.

12. Talvez por isso, os argumentos elencados pelos recorrentes são meras divagações jurídicas que demonstram desconhecimento dos fundamentos legais, regimentais e normativos que regem a processualística desta Corte de Contas.

11. Os responsáveis tentam impugnar o acórdão alegando que ele foi proferido sem respeitar os princípios da ampla defesa e do devido processo legal.

12. Não obstante, a TCE instaurada pelo FNS foi saneada pelo TCU dentro do rito processual regular, no qual não se revelou qualquer afronta aos mencionados princípios.

13. Aliás, esta tese já havia sido enfrentada na fase de exame das alegações de defesa, quando o Relator, Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa, asseverou que: “(...) *não houve, como demonstrado pela Secex/BA, cerceamento de defesa, visto que tanto o hospital quanto os responsáveis tiveram oportunidades para se defender, seja na fase inquisitória, levada a cabo pelo Fundo Nacional de Saúde, seja na presente etapa em que o processo tramita no TCU. Não se pode olvidar, ainda, que,*

no processo de tomada de contas especial, a oportunidade do contraditório e da ampla defesa consubstancia-se pela citação”.

14. Os recorrentes, inclusive a Sociedade Hospitalar, alegam que as multas aplicadas pelo acórdão violariam os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, pois o montante estipulado estaria além de suas capacidades de pagamento.

15. Em verdade, a penalidade imposta (somente aos ex-gestores) teve por fundamento o julgamento pela irregularidade de suas contas e não foi e nem há que ser sopesada em função de suas condições financeiras. Ademais, o valor da multa foi estipulado dentro dos parâmetros legais (art. 58, inciso I, da Lei 8.443/1992, combinado com o § 1º do art. 268 do RI/TCU e com a Portaria TCU nº 92/2010).

16. A sociedade mantenedora foi imputado apenas um débito, devidamente apurado pela auditoria do Denasus, em função de glosas para as quais essa recorrente não apresenta qualquer tipo de prova capaz de desqualificá-las.

17. Por fim, destaco que os recorrentes insistem em discutir questões já abordadas na decisão combatida, a exemplo do Diretor Clínico Ronald Miranda Rihan que, na sua peça recursal, alega que o acórdão não teria apreciado a questão da competência de cada dirigente da Sociedade Hospitalar São Vicente de Paulo, principalmente a de “*diretor médico*”.

18. Tal argumento é também improcedente, pois, no voto condutor da deliberação recorrida, o Relator esclareceu o seguinte:

“Consoante visto no relatório precedente, o cerne da defesa do Presidente, do Diretor Clínico do Hospital e da Sociedade Hospitalar São Vicente de Paulo resume-se a pleitear a ilegitimidade passiva, negando qualquer culpa em relação aos fatos apontados, imputando-a aos médicos responsáveis pelas solicitações de pagamento referentes aos procedimentos hospitalares supostamente realizados. Ambos os gestores, bem como a pessoa jurídica mantenedora do hospital, em nenhum momento refutam a acusação de cobrança indevida de valores relativos aos procedimentos hospitalares questionados pela Equipe de Auditoria do Departamento Nacional de Auditoria do SUS – Denasus. (...). Cumpre lembrar que – a teor das disposições dos arts. 70, parágrafo único, da Constituição Federal, 93 do Decreto-lei nº 200/1967 e 66 do Decreto nº 93.872/1986 – cabe ao administrador público o ônus de demonstrar a boa e regular aplicação dos recursos federais geridos. Ou seja, devem os responsáveis trazer evidências que comprovem o adequado emprego das verbas públicas na consecução dos fins a que se destinam, o que, no presente caso, não ocorreu. A se entenderem como razoáveis as alegações da sociedade administradora do hospital, bem como do seu Presidente e do seu Diretor Clínico, estar-se-ia diante de uma situação inadmitida pelo ordenamento jurídico vigente, em que os médicos estariam livres para cobrar por serviços não realizados e inexistiria autoridade competente na instituição para zelar pelo bom e regular uso dos recursos públicos, hipótese esta que não se pode admitir. Como se percebe, as assertivas oferecidas pelos dirigentes e pelo hospital carecem de fundamentação fática e jurídica, não devendo, portanto prosperar (...).”

19. Assim, como se demonstrou, os recorrentes não apresentam elementos capazes de conduzir o Tribunal a alterar o Acórdão 5.874/2010 - 1ª Câmara.

Ante o exposto, voto no sentido de que seja aprovada a decisão que ora submeto a este Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 22 de março de 2011.

JOSÉ MÚCIO MONTEIRO
Relator